



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10410.000719/2002-42
Recurso nº : 105-133435
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : SOCOCO S.A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.
Sessão de : 20 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.410

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o contribuinte do Imposto de Renda passou a ter a obrigação de pagar o imposto, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN art. 150, § 4º). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a empresa declarou o imposto referente ao ano calendário de 1996 pelo lucro real anual, e o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/96 e, como a ciência do auto de infração que lançou o tributo se fez em 19/02/2002, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima e Cândido Rodrigues Neuber que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10410.000719/2002-42
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.410


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10410.000719/2002-42
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.410

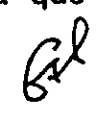
Recurso nº : 105-133435
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SOCOCO S.A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por sua douta Procuradora junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98, recorre a este Colegiado (**fls. 207/214**) contra o Acórdão nº 105-14.221, de 15/10/2003, que, por maioria de votos, sob o pálio do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, declarou a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda do ano-calendário de 1996.

A empresa que declarou o tributo no referido ano-calendário pelo lucro real anual, segundo consta das **fls. 1, 23 e 25 e segs.**, foi cientificada do auto de infração em 19/02/2002 (**fls. 34**), lavrado em razão de ter sido excedido o limite de 30% do lucro líquido para efeito de compensação de prejuízos. Impugnou a exigência (**fls. 37/52**), sustentando a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo e a ilegalidade da exigência fiscal. Não logrando êxito em primeira Instância (**fls.108/118**), recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes (**fls. 124/138**), perseverando nos argumentos apresentados em primeira instância.

A Egrégia Quinta Câmara, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência, no sentido de que o lançamento do imposto de renda é por homologação, com o prazo decadencial de cinco anos contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, que, no caso concreto, se ultimou em 31/12/2001. Findo esse prazo seria defeso ao fisco promover qualquer alteração, já que o lançamento tributário foi tacitamente homologado.



Processo nº : 10410.000719/2002-42
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.410

O aresto recorrido, no particular, tem a seguinte ementa:

"IRPJ – IMPOSTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL – O IRPJ é imposto cujo lançamento se dá por homologação, sendo que o prazo decadencial deve ser computado a partir da ocorrência do fato gerador, como prescreve o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional."

A Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta a improcedência do julgado, uma vez que não havendo pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é contado de acordo com o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em face da ausência, no caso concreto, de pagamento antecipado do tributo e se reporta ao Ac. 201-77.039, de 01/07/2003.

A Procuradoria teve ciência do acórdão em 02/12/2004 (fls. 206), apresentando o recurso especial de divergência na mesma data (fls.207).

O ilustre Presidente da Quinta Câmara, pelo Despacho PRESI Nº 105-156-04 (fls. 217/218), deu seguimento ao recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade, e determinou a intimação da parte adversa

Regularmente notificado do acórdão e do recurso, em 06/05/2005, (fls. 220), protocolizou suas contra-razões em 17/05/2005 (fls. 221), nas quais sustenta o acerto do aresto recorrido, afirmando que o que se homologa é o procedimento exercido pelo contribuinte, entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento dos Recursos, consoante arestos que cita..

É o relatório.



Processo nº : 10410.000719/2002-42
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.410

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

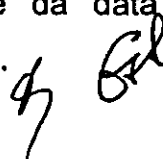
Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 5º, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98. Sustentou violação de dispositivo legal que entendeu ocorrida, em face do disposto no referido inciso.

Igualmente, conheço das contra-razões do sujeito passivo, apresentada com guarda de prazo e previsão no art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela citada Portaria.

Antes do advento da Lei nº 8.383/91, até a data da entrega da declaração, o contribuinte poderia e deveria ainda adicionar ao lucro líquido, receitas à margem da contabilidade bem como custos, despesas ou encargos indedutíveis para determinação do lucro real declarado, base de cálculo do tributo.

Assim, a contagem do prazo para lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN, começava desde o dia seguinte à data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, já que, antes disso, o fisco não poderia lançar o tributo.

A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o imposto passou a ser pago mensalmente e, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. Se não o fizer, estará "dormindo".



Processo nº : 10410.000719/2002-42
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.410

Entendo, portanto, que o lançamento do imposto de renda, anteriormente à Lei nº 8.383/91, era do tipo por declaração ou misto, sem perder de vista a realidade de que a sistemática desse tributo veio paulatinamente sofrendo alterações, ditadas sem dúvida por necessidade de Caixa do Tesouro Nacional, que culminaram por modificar-lhe a modalidade; de lançamento por declaração para lançamento por homologação, exatamente com a promulgação do referido mandamento legal.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

"TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN). 2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário. 3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do devido. (grifei) 4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência. 5. Recurso especial provido".

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

"Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN. A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, antecedentemente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo. Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.



Processo nº : 10410.000719/2002-42
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.410

Dentro deste contexto, acolho a tese contida no recurso para reformar o acórdão e dar provimento ao especial, declarando a inexistência da relação jurídica, por força da decadência. " (negritei)

Não concordo com a i. recorrente quando sustenta que, por não ter sido pago o imposto, o prazo decadencial seria contado pela forma do art. 173 do CTN.

Sendo o imposto de renda um tributo suscetível de pagamento pelo contribuinte, independentemente de qualquer providência do fisco – cumprindo-lhe, então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago – amolda-se à hipótese do art. 150 do CTN.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto acima transcrito.

Entendimento em contrário, ou seja, de que o que se homologa é o pagamento, ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco?. Se o contribuinte apurasse lucro, compensando prejuízos, a decadência se contaria pelo prazo do art. 173 do CTN?

Entendo que o que a lei nacional homologa é o procedimento. Não é o pagamento antecipado do tributo que configura o lançamento por homologação, mas o dever de antecipar o pagamento do imposto que ele, o contribuinte, apurar. E, se o fisco não concordar com o resultado dessas operações, deve fazer o lançamento da

Processo nº : 10410.000719/2002-42
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.410

diferença, dentro do prazo para a homologação, que é de 5 (cinco anos), contados do fato gerador.

O argumento de que admitir que tributos declarados e não pagos pelo contribuinte prescinde de lançamento de ofício não infirma a posição do Colegiado quanto à aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, ao lançamento por homologação. O que se entende é que, em havendo imposto declarado e não pago, prescinde-se de lançamento de ofício porque, no caso, ocorre uma confissão de dívida. Não havendo imposto declarado, e o Fisco discordando do resultado apurado poderá lançar o tributo, desde que dentro do prazo previsto no 150, § 4º, do CTN, assim redigido:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Sendo a infração detectada por simples revisão da declaração do contribuinte, até mesmo por processamento eletrônico, em face dos dados consignados pelo contribuinte, de forma absolutamente transparente, não se justificaria prazo mais alongado do que o previsto no mencionado parágrafo, que só excepciona em relação ao dolo, a fraude ou a simulação, estes, sim, a reclamarem maior investigação para a apuração do verdadeiro crédito tributário que a maquinação do sonegador contribuinte procura ocultar.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, “in” Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, “in” Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Processo nº : 10410.000719/2002-42
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.410

Não pode fixar prazo maior por uma simples razão.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (D.O.U. de 27.10.66, ret. No DOU de 31/10/66, foi promulgada para regular, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelecer, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Por disposição do artigo 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36, de 13 de março de 1967, esta Lei, incluídas as alterações posteriores, foi elevada à categoria de Lei Complementar, passando a denominar-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Assim, todas as alterações nela introduzidas por leis ordinárias, foram elevadas à categoria de lei complementar.

A partir daí, somente lei complementar poderá dispor sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso das normas sobre decadência.

É uma garantia do contribuinte nacional e de segurança jurídica que não pode ser alongada pelo legislador ordinário.

E é por isso que somente se admite o encurtamento do prazo.

O contribuinte fez a parte que lhe competia; o fisco é que não fez a dele, isto é, lançar o tributo na forma e no tempo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso concreto, a empresa declarou o Imposto de Renda do ano-calendário de 1996 pelo lucro real anual e o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 19/02/2002, quando já decorrido o lustro decadencial.

Processo nº : 10410.000719/2002-42
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.410

O acórdão recorrido é escorreito e não merece reforma.

Em resumo:

A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o contribuinte do Imposto de Renda passou a ter a obrigação de pagar o imposto, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN art. 150, § 4º). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a empresa declarou o imposto referente ao ano calendário de 1996 pelo lucro real anual, e o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/96 e, como a ciência do auto de infração que lançou o tributo se fez em 19/02/2002, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Doute Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2006.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES 